DELIBERAÇÃO AC00 - 1497/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6277/2011
PROTOCOLO	**:** 1040308
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** GILSON ANTÔNIO ROMANO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – OMISSÃO EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A omissão na prática de atos que acarretem dano ao erário constitui infração ensejando a aplicação de multa ao infrator e determinação ao atual gestor para que adote providências administrativas ou judiciais visando promover o ressarcimento ao Erário.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Gilson Antônio Romano, no valor de equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, pela omissão na prática de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Rio Negro, com determinação ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo a adoção de providências administrativas ou judiciais visando promover o ressarcimento ao Erário.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves **–** Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento dos comandos consignados nos itens "3" e "5" da r. Decisão Simples DS01-621/2012 (fls. 554/555) desta Corte de Contas, pela autoridade acima nominada em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Rio Negro/MS, do valor de R$ 8.686,69 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), bem assim, em face do não encaminhamento dos processos referentes aos contratos relacionados no Anexo II (fls. 45/47) ao Relatório de Inspeção Ordinária nº 011/2011, conforme expressos no referido *Decisum.*

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se ao fato de o então Ordenador de Despesas, Senhor Joaci Nonato Rezende, ter efetuado o pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente à época resultando, em consequência na obrigatoriedade de se proceder ao ressarcimento do valor na forma estabelecida no item "2" do referido julgado em face do pagamento de despesas desprovidas de amparo legal.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fls. 557/559), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 560) e ratificada pelo Ofício DG/TCE/MS n. 258/2015 (fl. 604) emanado da Diretoria Geral.

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fls. 611/612).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–23599/2016, pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente com as obrigações perante esta Corte de Contas (fls. 613/615).

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves **–** Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R$ 8.686,69 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavo), conforme consignado no referido *Decisum* (fls. 554/555).

Em razão dessa realidade foram os Ordenadores de Despesas, Senhor Joaci Nonato Rezende e Senhor Gilson Antônio Romano, Ex-Prefeito e Prefeito, à época, devidamente intimados do teor da decisão, conforme atesta o expediente acostado aos autos (fls. 557/558), sem lograr sucesso, contudo, visto que não mereceu qualquer manifestação das autoridades responsáveis..

Ante o silêncio daquelas autoridades, a Diretoria Geral, por meio do Oficio DG/TCE/MS/258/2015 (fl. 604) reiterou o pedido de informação direcionado ao Senhor Gilson Antônio Romano visando obter a informação quanto a efetiva providência adotada em face do comando emanado da referida decisão (fl. 555), redigido no seguinte teor, *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:

> 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, em face da realização de pagamentos dissociados das disposições legais contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 011/2011 e não justificados pelo referido Ordenador de Despesas;
>
> 2 – pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação, no valor de R$ 8.686,69 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo: a) R$ 276,66 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativos à realização de despesas com pagamento de multa de trânsito; b) R$ 7.522,60 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), relativos à realização de despesas com hospedagens, refeições e recargas para celular, sem a devida justificativa para sua realização; e, c) R$ 887,43 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativos à realização das despesas com juros e multas por atraso no pagamento de faturas da Sanesul (R$ 52,75), Enersul (R$ 41,59) e Brasil Telecom (R$ 793,09), conforme detalhamento consignado às fls.020/025, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 na redação incorporada ao atual ordenamento jurídico pelo inciso I do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado no pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inábeis, atraindo a incidência do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 na redação preconizada no inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, promova o recolhimento:

> 4.1 – em favor dos cofres municipais de Rio Negro/MS, CNPJ/MF nº 03.501.558/0001-49, da importância impugnada constante do item 2, nos termos do inciso XI do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, vigente à época, com a redação do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; e,
>
> 4.2 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item 3, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 5 – pela determinação ao Ordenador de Despesas, Senhor Joaci Nonato Rezende, para que esta autoridade faça o encaminhamento para autuação em processos autônomos dos contratos relacionados no Anexo II (fls. 045/047) do Relatório de Inspeção Ordinária nº 011/2011, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não o fazendo, atrair a incidência da Inspeção Especial com essa finalidade, nos termos do art. 21, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 6 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, em relação aos contratos relacionados no Anexo I (fls. 043/044), em face da regularidade e legalidade de que se revestem, nos temos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 212 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006
>
> [....]

Dessa decisão, como dito, foram os responsáveis regimentalmente intimados, cujos atos apesar de regularmente aperfeiçoados, conforme atestam os Avisos de Recebimento “AR” juntados aos autos (fl. 559), nenhuma das autoridades se dispuseram a dar cumprimento ao comando consignado no item “2” da r. Decisão Simples DS01-SECSES-621/2012 (fl. 554), restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls. 614/615), *verbis:*

> Verifica-se, no caso, a total omissão do atual Chefe do Executivo em comprovar a adoção das providências cabíveis para o recebimento, seja pela via amigável ou pelo ajuizamento da respectiva ação pertinente, objetivando o recebimento do montante impugnado, nos termos do que dispõe o artigo 78, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Cumpre destacar também que não constam dos autos informações acerca da remessa dos documentos solicitados no item 5 da Decisão, razão pela qual esta Procuradoria sugere que seja efetuado levantamento junto ao setor competente desta Corte acerca de sua autuação e, em caso de sonegação, que seja determinado ao atual responsável pelo Poder Executivo de Rio Negro o encaminhamento dos mesmos, sob pena de responsabilidade solidária.

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I – considerar **descumpridos** os itens 2, 3 e 5 do Acórdão nº 0281/2013;
>
> II – Pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Rio Negro/MS, Sr. Gilson Antônio Romano, pelo não atendimento às disposições contidas no Ofício nº DG/TCE/MS n. 258/2015, de 11 de agosto de 2015, da Diretoria Geral desta Corte de Contas;
>
> III – Pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Rio Negro/MS que proceda a execução do valor impugnado no Item 2 da Decisão Simples nº 621/2012, conforme disposição preconizada no § 4º, art. 77 da Constituição Estadual, c/c o artigo 78, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regras legal/constitucional, assim expresso, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita a aplicação da penalidade sancionatória a cada um dos responsáveis negligentes no cumprimento do seu dever de oficio, em evidente prejuízo ao interesse público é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Gilson Antônio Romano, CPF nº 015.520.528-30, por grave infração à norma legal infringido o disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Rio Negro/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “1” acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor Cleidimar da Silva Camargo, CPF nº 825.450.811-91, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando promover o ressarcimento ao Erário de Rio Negro/MS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, do valor impugnado conforme descrito no item "2" do referido julgado, e, no mesmo prazo, promova a comprovação nestes autos;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Gilson Antônio Romano, em razão da omissão na pratica de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Rio Negro, com determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP